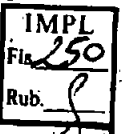




Poder Executivo

D. Of. 22/9/76



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 774 DE 20 DE SETEMBRO DE 1 976.

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO ESTADUAL

Artigo 1º - Constitui o patrimônio histórico e artístico estadual o conjunto dos bens móveis e imóveis, existentes no Estado e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história de Mato Grosso ou do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º - Os bens, a que se refere o presente artigo, só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico estadual, depois de inscritos, separada ou agrupadamente, num dos Livros do Tombo de que trata o artigo 4º.

§ 2º - Equiparam-se aos bens, a que se refere este artigo, e são também sujeitos a tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger, pela feição notável com que tenham sido dota

dos pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Artigo 2º - A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Artigo 3º - Excluem-se, do patrimônio histórico e artístico estadual, as obras de origem estrangeira:

- a) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- b) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- c) que se incluam entre os bens referidos no artigo 10 da Introdução ao Código Civil e continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- d) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- e) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- f) que sejam importadas por empresas estrangeiras, expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

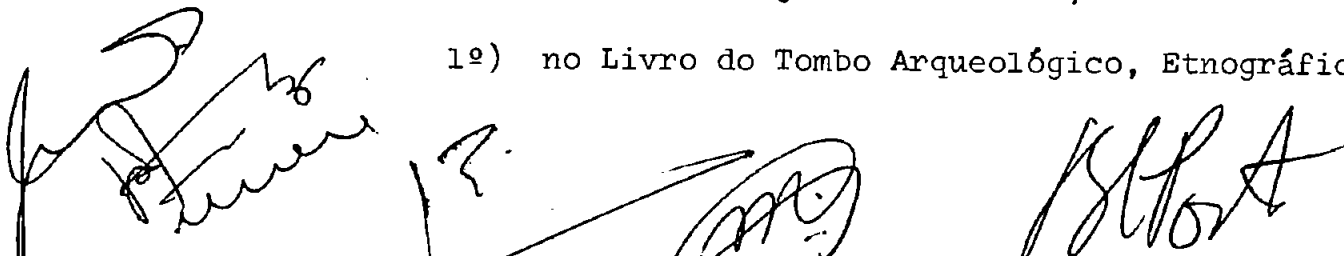
Parágrafo Único - As obras, mencionadas nas alíneas d e e, terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pela Fundação Cultural de Mato Grosso.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Artigo 4º - A Fundação Cultural de Mato Grosso possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o artigo 1º desta lei, a saber:

- 1º) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e



Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado artigo 1º;

2º) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3º) no Livro do Tombo das Belas-Artes, as coisas de arte erudita, estadual, nacional ou estrangeira;

4º) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

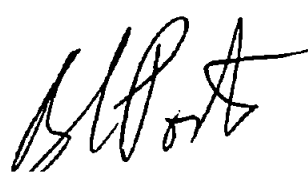
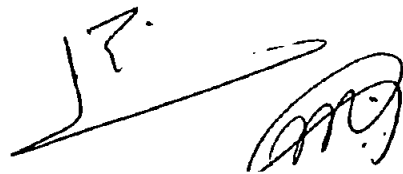
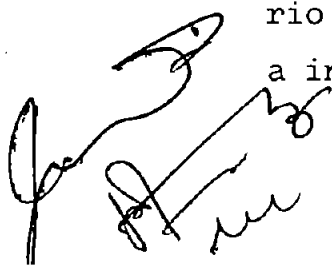
§1º - Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º - Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3, e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da corrente Lei.

Artigo 5º - O tombamento dos bens, pertencentes ao Estado e aos Municípios, se fará de ofício, por ordem do Presidente da Fundação Cultural de Mato Grosso, mas deverá ser notificado à entidade a que pertencer ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Artigo 6º - O tombamento de coisa, pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado, se fará voluntária ou compulsoriamente.

Artigo 7º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico estadual, a juízo da Fundação Cultural de Mato Grosso, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.



Artigo 8º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Artigo 9º - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1º) A Fundação Cultural de Mato Grosso, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;

2º) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o Presidente da Fundação Cultural de Mato Grosso mandará, por simples despacho, que se proceda a inscrição da coisa no competente Livro do Tombo;

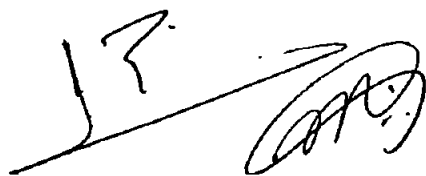
3º) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, retornará o processo à Fundação Cultural de Mato Grosso, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Artigo 10 - O tombamento dos bens, a que se refere o artigo 6º, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos, salvo a disposição do artigo 13, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO



Artigo 11 - As coisas tombadas, que pertençam ao Estado, à União ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma a outra das referidas entidades.

Parágrafo Único - Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento à Fundação Cultural de Mato Grosso.

Artigo 12 - A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes da presente lei.

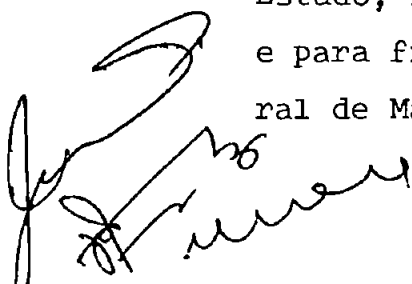
Artigo 13 - O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa da Fundação Cultural de Mato Grosso, transcrito, para os devidos efeitos, em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º - No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º - Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º - A transferência deve ser comunicada pelo adquirente e a deslocação pelo proprietário, à Fundação Cultural de Mato Grosso, dentro do referido prazo e sob aquela pena.

Artigo 14 - A coisa tombada não poderá sair do Estado, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo da Fundação Cultural de Mato Grosso.



Artigo 15 - Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a saída, para fora do Estado, da coisa tombada, será esta sequestrada pelo Estado.

§ 1º - Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá em garantia do pagamento, até que este se faça.

§ 2º - No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

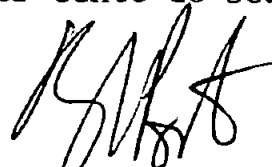
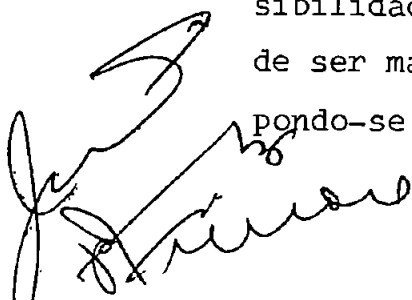
§ 3º - A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas, cominadas pelo Código Penal, para o crime de contrabando.

Artigo 16 - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato à Fundação Cultural de Mato Grosso, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Artigo 17 - As coisas tombadas não poderão, em caso algum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial da Fundação Cultural de Mato Grosso, reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo Único - Tratando-se de bens pertencentes ao Estado ou aos Municípios, a autoridade, responsável pela infração do presente artigo, incorrerá pessoalmente na multa.

Artigo 18 - Sem prévia autorização da Fundação Cultural de Mato Grosso, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou de se retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de cinquenta por cento do seu va



lor.

Artigo 19 - O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que ela requerer, levará, ao conhecimento da Fundação Cultural de Mato Grosso, a necessidade das mençãodas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela coisa.

§ 1º - Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras o Presidente da Fundação Cultural de Ma to Grosso mandará executá-las, a expensas do Estado, com início dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º - À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tomabamento da coisa.

§ 3º - Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras de conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá a Fundação Cultural de Mato Grosso tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas do Estado, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Artigo 20 - As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente da Fundação Cultural de Mato Grosso, que poderá inspecioná-las, direta ou indiretamente, sempre que for julgado conveniente, não podendo, os respectivos proprie tários ou responsáveis, criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa estipulada pela Fundação Cultural de Mato Grosso, elevada ao dobro, em caso de reincidência.

Artigo 21 - Os atentados, cometidos contra os bens de que trata o artigo 1º da presente lei, são equiparados aos cometidos contra o patrimônio estadual.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Artigo 22 - Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, o Estado e os Municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

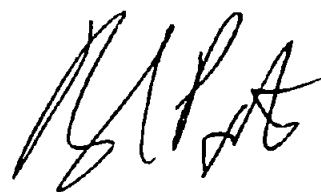
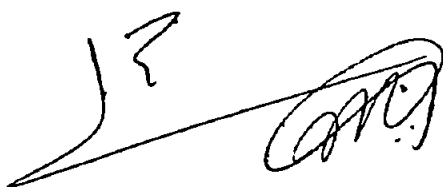
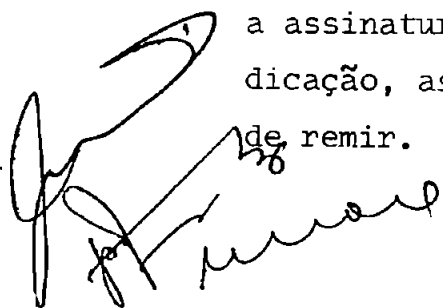
§ 1º - Tal alienação não será permitida, sem que, previamente, sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao Município em que se encontram. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência, a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º - Nos termos da legislação federal, é nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impor a multa de vinte por cento de seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que proceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º - O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º - Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º - Aos titulares do direito de preferência assitirá o direito de remissão se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.



§ 6º - O direito de remissão, por parte do Estado e do Município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias, a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta enquanto não se esgotar o prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferências.

CAPÍTULO V

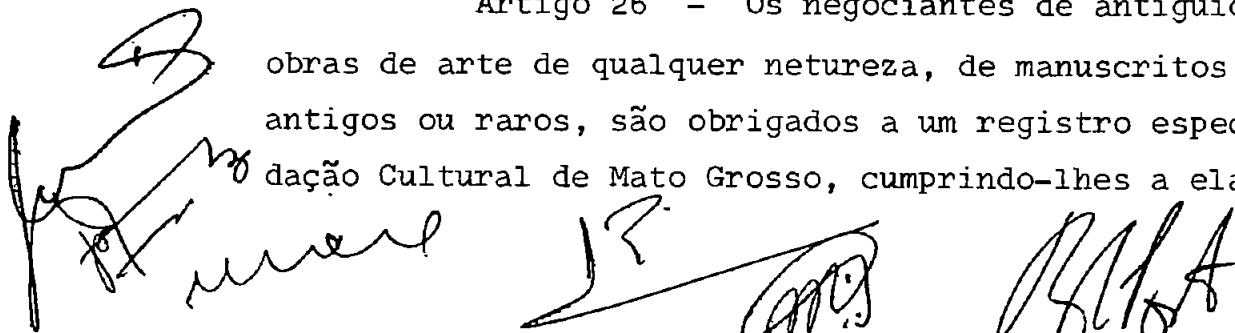
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23 - O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre o Estado, a União e os Municípios, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico estadual e para uniformização da legislação complementar sobre o assunto.

Artigo 24 - A Fundação Cultural de Mato Grosso manterá, para conservação e exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, um Museu Histórico em sua sede e tantos outros museus quantos se tornarem necessários, devendo, outrossim, providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus municipais ou particulares, com finalidades semelhantes.

Artigo 25 - A Fundação Cultural de Mato Grosso procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico estadual.

Artigo 26 - Os negociantes de antiguidade, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros, antigos ou raros, são obrigados a um registro especial na Fundação Cultural de Mato Grosso, cumprindo-lhes a ela apresen



tar, semestralmente, descrições completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Artigo 27 - Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão fornecer a respectiva relação à Fundação Cultural de Mato Grosso, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Artigo 28 - Entrará esta lei em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de setembro de 1976, 155º da Independência e 88º da República.

Registrada as fls.
195 à 201V, do livro
competente.

Oba - 09.08.81.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Edmundo de M. Fay -

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]